

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 657, de 2019, que *acrescenta §§ aos artigos 240 e 797 da lei 13.105, de 26 de março de 2015. (novo Código de Processo Civil).*

Relatora: Senadora **JUÍZA SELMA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 657, de 2019, do Senador Weverton Rocha, que *acrescenta §§ aos artigos 240 e 797 da lei 13.105, de 26 de março de 2015. (novo Código de Processo Civil).*

O projeto é dotado de dois únicos artigos. O art. 1º encerra todas as alterações propostas para o Código de Processo Civil (CPC), e o art. 2º prevê a vigência imediata, a partir de sua publicação, da lei em que eventualmente vier a ser convertido o projeto.

As alterações propostas para o CPC podem ser divididas em dois aspectos, objetivando que o autor de ação judicial possa obter o auxílio do Judiciário tanto *i)* para facilitar a localização do réu, quando o autor não conseguir apontar o seu endereço; quanto *ii)* para facilitar a identificação dos bens do executado, quando o exequente desde logo não consiga indicar seus bens suscetíveis de penhora.

No primeiro caso, mediante acréscimo do § 2º-A ao art. 240 do CPC, propõe-se que seja prevista a possibilidade de o autor, que enfrente dificuldades para localizar o réu, requerer ao juízo competente as informações necessárias para a citação do réu, desde que esse mesmo autor seja pessoa física e esteja demandando em causa própria.



SF/19157.74549-35

Em complemento a essas disposições, o projeto também prevê o acréscimo do § 2º-B ao mesmo artigo, a fim de assegurar que as informações obtidas com o auxílio do juízo, na forma do parágrafo anterior proposto, sejam destinadas exclusivamente à citação do réu.

Em seu segundo aspecto, o projeto propõe o acréscimo de dois novos parágrafos ao art. 797 do CPC, no que concerne às disposições gerais para as várias espécies de execução. Nesse caso, será necessária a renumeração do atual parágrafo único para § 1º, a fim de que seja feito o acréscimo do novo § 2º, que possibilitará ao exequente requerer ao juiz competente que promova a restrição *on line* dos bens suscetíveis à penhora, na hipótese de não ser possível a indicação desses bens pelo próprio exequente. Além disso, um novo § 3º teria a finalidade de assegurar que as informações obtidas mediante a restrição *on line* prevista no parágrafo anterior fossem exclusivamente destinadas “ao atendimento do objeto da execução”.

Argumenta o autor da matéria, em sua justificação, que com frequência a exigência de que o autor da demanda aponte na inicial o endereço do réu “vai além da capacidade processual do autor”, dificultando a citação e o regular andamento do processo, com risco de extinção do processo, sobretudo quando autor da demanda é pessoa física, sem boas condições financeiras.

De igual sorte, aconteceria com a execução dificuldades do exequente em apontar bens do executado para penhora, sobretudo quando esse mesmo exequente é pessoa física, com risco de, não encontrados esses bens, frustrar-se a execução, acarretando o “sentimento de impunidade”.

Por tais razões, o proponente acredita que a possibilidade de o autor da demanda valer-se do auxílio do juízo para dar andamento ao feito nesses casos seria medida proveitosa a fim de dar maior celeridade aos feitos, incrementando o sentimento de justiça.

Não foram oferecidas emendas perante esta Comissão no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, incisos I e II, alínea ‘d’, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas

que lhe são submetidos, bem como, no mérito, sobre as matérias de competência da União e, nesta hipótese, notadamente sobre direito processual.

Quanto aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade, nada há a opor ao PL nº 657, de 2019, tendo em vista que *i)* compete privativamente à União legislar sobre direito processual, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal (CF); *ii)* cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (CF, art. 48, *caput*); *iii)* os termos da proposição não importam em violação de cláusula pétrea; e *iv)* não há vício de iniciativa, nos termos do art. 61 da Carta Magna.

No que concerne à juridicidade, o projeto se afigura correto, porquanto: *i)* possui o atributo da generalidade; *ii)* é consentâneo com os princípios gerais do Direito; *iii)* se afigura dotado de potencial coercitividade; *iv)* a matéria nele vertida inova o ordenamento jurídico; e *v)* o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado.

No mérito, a matéria deve ser louvada, porquanto cria instrumentos legislativos aptos, com o auxílio do próprio Judiciário, a imprimir maior celeridade ao andamento de feitos no âmbito cível, assim possibilitando superar as dificuldades que rotineiramente as partes encontram para a localização de réus, na etapa de citação, e de seus bens penhoráveis, na fase de execução.

No caso das alterações propostas para o Código de Processo Civil, ora em análise, vemos com bons olhos a cooperação que o Judiciário poderá prestar ao jurisdicionado, facilitando o acesso de seus bancos de dados informatizados para a localização de endereços de réus a serem citados, assim como no sentido de dar a efetividade almejada às execuções, uma vez que o bloqueio de bens *on line* será medida de elevada importância para evitar que a realização do direito reconhecido na fase processual de conhecimento seja frustrada por insidiosas artimanhas do devedor em evitar a revelação de seus bens penhoráveis.

III – VOTO

Em conclusão, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do PL nº 657, de 2019, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SF/19157.74549-35